## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/03/2023 | Edição: 62 | Seção: 1 | Página: 67 Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.138, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a Nota Fiscal Eletrônica do Ouro Ativo Financeiro (NF-e Ouro Ativo Financeiro) destinada ao registro de operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Ouro Ativo Financeiro (NF-e Ouro Ativo Financeiro) destinada ao registro de operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo único. A NF-e Ouro Ativo Financeiro será obrigatória a partir de 3 de julho de 2023.

- Art. 2º A NF-e Ouro Ativo Financeiro é um documento apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, cuja validade jurídica e autoria são garantidas mediante:
  - I autorização prévia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- II assinatura digital do emitente, por meio de certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), contendo o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.
- Art. 3º São obrigadas à emissão da NF-e Ouro Ativo Financeiro as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) a operar com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, nas seguintes operações:
  - I primeira aquisição de ouro, em bruto, exclusivamente por instituição autorizada pelo BCB;
  - II importação, exclusivamente por instituição autorizada pelo BCB;
  - III exportação, exclusivamente pelo BCB ou por instituição por ele autorizada;
- IV operações internas com participação de instituição financeira autorizada pelo BCB, quais sejam:
  - a) compra e venda efetuada entre instituições financeiras no País;
- b) compra e venda efetuada no mercado de balcão, em que uma das partes é instituição financeira;
  - c) compra e venda de ouro custodiado, em que uma das partes é instituição financeira;
  - d) compra e venda de ouro custodiado, com interveniência de instituição financeira;
- e) transferência da titularidade da custódia, do depositante para a bolsa, relativamente à primeira negociação do ouro realizada em seu pregão; e
- f) transferência da titularidade da custódia, da bolsa para o adquirente, quando solicitada por este; e
  - V remessa:
  - a) por empresa de mineração, de ouro a ser alienado a instituição financeira;
  - b) para tratamento, refino ou fracionamento;
  - c) entre estabelecimentos da mesma instituição financeira;
  - d) para custódia;

- e) para transferência de uma custódia para outra;
- f) para análise; e
- g) para transferência para o domicílio do proprietário ou de seu representante legal, com retirada da custódia.
- § 1º Nas operações a que se refere o inciso IV do caput, o emitente da NF-e Ouro Ativo Financeiro será a instituição financeira:
  - I vendedora, na hipótese da alínea "a";
  - II compradora ou vendedora, nas hipóteses das alíneas "b" e "c";
  - III interveniente, na hipótese da alínea "d"; e
  - IV custodiante, nas hipóteses das alíneas "e" e "f".
- § 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "f" do inciso V do caput, o retorno do ouro será acobertado por NF-e Ouro Ativo Financeiro emitida pelo estabelecimento da pessoa jurídica que executar o tratamento ou refino, ou pela instituição que efetuar a análise ou fracionamento.
- § 3º A remessa do ouro analisado, para novo refino, será acobertada por NF-e Ouro Ativo Financeiro emitida especificamente para essa finalidade.
  - Art. 4º Fica dispensada a emissão da NF-e Ouro Ativo Financeiro nas operações efetuadas:
  - I nos pregões das bolsas, tendo por objeto ouro custodiado; e
- II nos mercados de balcão, quando a liquidação se processar por meio de sistema especializado de liquidação e custódia, desde que o ouro permaneça custodiado em instituição financeira, lastreando operações no referido sistema e sob o controle deste.
  - § 1° A dispensa de que trata o caput fica condicionada aos seguintes requisitos:
- I autorização prévia da RFB, mediante solicitação do interessado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de sua jurisdição; e
- II a bolsa ou a instituição administradora do sistema especializado de liquidação e custódia deve emitir e manter arquivado, à disposição da RFB, demonstrativo diário das negociações, que discrimine, por cliente:
  - a) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
  - b) quantidade e valor do ouro comprado ou vendido.
- § 2º A competência para decidir sobre a autorização a que se refere o inciso I do § 1º será de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF de jurisdição do requerente.
- § 3º A dispensa de que trata este artigo não desobriga as instituições financeiras de manter arquivados, à disposição da RFB, os documentos relativos às operações que intermediarem.
- Art. 5º O leiaute e demais requisitos técnicos para a emissão da NF-e Ouro Ativo Financeiro serão disciplinados no Manual de Orientação do Contribuinte, a ser instituído mediante a edição de ato específico da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).
- Art. 6° Será considerada inidônea, para todos os efeitos fiscais, a NF-e Ouro Ativo Financeiro que:
- I não atenda às exigências ou requisitos do Manual de Orientação do Contribuinte ou desta Instrução Normativa; ou
  - II contenha informações inexatas ou inverídicas.
  - Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 49, de 2 de maio de 2001.
  - Art. 8º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:
  - I em 3 de julho de 2023, em relação ao art. 7°; e
  - II na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.